



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.986 - AL (2019/0282708-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S) - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) -
DF015182
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADO : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
- AL006941
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA DISTINTO DO QUE SE VEICULA NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

OBJETO DO RECURSO

1. O Tribunal de origem entendeu que a recorrente, na condição de adquirente da produção rural, teria o dever de reter a contribuição para o Senar, imposta ao empregador rural pessoa física, sob o fundamento de que essa modalidade de substituição tributária estaria sedimentada no § 3º do art. 3º da Lei 8.315, de 1991.
2. A tese defendida no Recurso Especial, no qual se alega ofensa aos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, é a de que, antes da Lei 13.606/2018, não havia norma que autorizasse a cobrança da exação pelo regime da substituição tributária.
3. O tema dos autos não se confunde com aquele que está em discussão no RE 816.830/SC (Tema 801), no qual se reconheceu a repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade das leis que alteraram a base de cálculo da contribuição destinada ao Senar, transferindo-a da folha de salários para a receita bruta da comercialização da produção rural.

REGIME LEGAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

4. Dando cumprimento ao art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou ao legislador a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), sobreveio a Lei 8.315/1991, que instituiu essa entidade paraestatal em favor das categorias econômicas que atuam no meio rural, com características análogas às dos demais serviços sociais autônomos.
5. A Lei 8.315/1991 estabeleceu, no art. 3º, a contribuição mensal compulsória, para custear a entidade, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, a ser recolhida à Previdência Social pelas pessoas jurídicas atuantes no agronegócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Posteriormente, a Lei 8.540/1992, no art. 2º, fixou a contribuição para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente em 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei 9.528/1997, no art. 6º, tratou do tema, reiterando o Senar dos empregadores rurais pessoas físicas e estendendo-o para os segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). Por fim, a Lei 10.256/2001 dobrou a alíquota, que passou a ser de 0,2% (zero vírgula dois por cento).

INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO FEITA NA LEI 8.315/1991

7. Não se pode extrair do art. 3º da Lei 8.315/1991 a substituição tributária antevista pelo Tribunal de origem: o dispositivo versa sobre a contribuição mensal compulsória destinada ao Senar, a ser recolhida à Previdência Social pelas pessoas jurídicas atuantes no agronegócio, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados.

8. A exação que se discute nos autos foi prevista na Lei 8.540/1992, que instituiu contribuição para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente, na época, em 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

9. Não há como imaginar que a Lei 8.315/1991 tenha estabelecido o recolhimento por substituição tributária de uma contribuição que foi criada, só depois, pela Lei 8.540/1992.

INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO FEITA LEI 8.212/1991

10. Com as alterações promovidas pela Lei 8.540/1992, a Lei 8.212/1991 passou a estabelecer, no art. 30, inciso IV, que "o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento."

11. Ao contrário do que sustenta a recorrida, o art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 não pode fundamentar a substituição tributária para a contribuição ao Senar, pois tal substituição se restringe às contribuições do art. 25 da Lei 8.212/1991, que se destinam à Seguridade Social.

CONCLUSÃO

12. No período controvertido, não existia amparo legal para se atribuir à recorrente a condição de substituta tributária da contribuição destinada ao Senar.

13. Essa conclusão é reforçada pelo fato de a sub-rogação do adquirente, consignatário ou cooperativa nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial relativas o Senar ter sido expressamente estabelecida na Lei 13.606/2018, mediante a introdução de preceito, na Lei 9.528/1997, que praticamente reproduz as disposições do Decreto 566/1992 (Regulamento do Senar).

14. Quer dizer, o que hoje estabelece a Lei 13.606/2018 esteve antes previsto apenas em norma infralegal. O artigo 121, parágrafo único, II, e o artigo 128 do CTN condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal.

15. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assuete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.986 - AL (2019/0282708-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S) - AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) -
DF015182
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADO : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
- AL006941
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Retorno dos autos à turma por força do julgado contido no REsp 1.692.519/AL, processo eletrônico, para que o Tribunal local, em cumprimento à decisão de fls. 715-723, analise específica e expressamente os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional em relação à aplicabilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 8.315/1991 no deslinde da Controvérsia, especialmente se constitui tal preceito "fundamento suficiente para afastar a pretensão da autora no tocante à contribuição para o SENAR (fl. 721, e,STJ)

- No aspecto, o julgado da turma concluiu pelo parcial provimento ao recurso da Autora para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição ao SENAR, f. 347, baseando-se na ausência de lei que autorize a substituição, tributária, devendo a demandada se abster de adotar qualquer medida restritiva tendente à exigência do aludido tributo em relação aos fatos geradores que não foram atingidos pela, decadência ou prescrição, f. 347.

- No entanto, a lei, cuja ausência o julgado destaca, existe, sedimentada na Lei 8.315, de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em cujo art. 32 consta constituir renda do Senar a contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades enumeradas nas alíneas a a e, ficando-se no § 3º, do mesmo 3º, a delegação seguinte: A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Então, a lei que faltava, existe, de modo que, no caso, os aclaratórios da Fazenda Nacional devem ser devidamente providos.

- Embargos declaratórios da demandada Fazenda Nacional conhecidos, para lhes dar provimento, e, em consequência, dar provimento ao recurso da aludida demandada, julgando, assim, improcedente a presente ação, e, neste aspecto, condenando a autora, ora embargada, em honorários advocatícios; arbitrados em cinco mil reais, a teor das regras acopladas ao Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de seu ingresso em juízo no dia 22 de outubro de 2010.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 906-912, e-STJ).

A recorrente alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, no mérito, "a inexistência de norma legal prevendo a substituição tributária da contribuição ao SENAR até o advento da Lei 13.606/2018".

Contrarrazões às fls. 934-948, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.986 - AL (2019/0282708-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na origem, postula-se a declaração de inexistência da obrigação de reter a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), sob o argumento de que, até o advento da Lei 13.606/2018, não existia lei estabelecendo a substituição tributária na hipótese.

De início, anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 816.830/SC (Tema 801), a repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade das leis que alteraram a base de cálculo da contribuição destinada ao Senar, transferindo-a da folha de salários para a receita bruta da comercialização da produção rural. Esse, porém, não é o tema debatido neste Recurso Especial, no qual se alega ofensa aos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional e que não há lei que autorize a cobrança da contribuição pelo regime da substituição tributária.

Passo, então, à análise das questões apresentadas no Recurso Especial.

De plano, rejeito a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Quanto ao mérito, o Recurso Especial merece prosperar.

Dando cumprimento ao art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou ao legislador a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), sobreveio a Lei 8.315/1991, que instituiu essa entidade paraestatal em favor das categorias econômicas que atuam no meio rural, com características análogas às dos demais serviços sociais autônomos, a qual atende às demandas sociais surgidas com a fixação do homem no campo.

O recorrente sustenta que lhe vem sendo imposta a obrigação de reter contribuições para o Senar com base unicamente no Decreto 566/1992 (Regulamento do Senar). Afirma que, como a contribuição para o Senar é exigível do produtor rural, somente a lei poderia estender a terceiro o dever de retê-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem entendeu que não haveria ofensa aos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, porque a substituição tributária estaria "sedimentada na Lei 8.315, de 1991". Segundo afirma no acórdão recorrido, haveria uma "delegação" no § 3º do art. 3º dessa norma, cujo teor é o seguinte: "A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral."

Não se pode entrever nesse preceito a colocação do adquirente da produção rural na posição de substituto tributário.

Além de faltar ao dispositivo a necessária clareza, a Lei 8.315/1991 na verdade instituiu, no art. 3º, a contribuição mensal compulsória destinada ao Senar, a ser recolhida à Previdência Social pelas **pessoas jurídicas** atuantes no agronegócio, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados. Essa não é a exação discutida nos autos, que tratam da contribuição instituída pelo art. 2º da Lei 8.540/1992, que estabelece contribuição, também para o Senar, dos empregadores rurais **pessoas físicas**, consistente no recolhimento de 0,1% (zero vírgula um por cento) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Posteriormente, a Lei 10.256/2001, dobrou essa alíquota, que passou a ser de 0,2% (zero vírgula dois por cento).

Não há como imaginar, então, que a Lei 8.315/1991 tenha estabelecido o recolhimento, por substituição tributária, de uma contribuição que foi criada, somente depois, pela Lei 8.540/1992.

De outro lado, a União, em contrarrazões ao Recurso Especial, alega que o fundamento legal da substituição tributária é a Lei 8.212/1991. Afirma a recorrida:

Ora, Excelência, resta claro que a norma regulamentadora do SENAR, ao instituir a substituição tributária da sua contribuição, conferindo a responsabilidade aos sujeitos elencados na alínea "a" do § 5º do art. 11 repetiu a previsão legal contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, norma da qual o Decreto nº 566, de 1992, também retira a sua validade.

Tanto é assim que a Lei nº 8.315, de 1991, que criou o SENAR, contém somente 6 artigos, através dos quais se observa a intenção do legislador de dotar de característica previdenciária a contribuição destinada a esta entidade.

Nessa senda, sendo a contribuição destinada ao SENAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrada pela Previdência Social, a legislação que a regia - e continua regendo - é a Lei nº 8.212, de 1991, normatização esta que, expressamente, prevê a substituição tributária, em respeito à regra do art. 128 do CTN, no recolhimento das contribuições do contribuinte segurado individual e especial cuja atividade é a agropecuária.

A alegação não se sustenta.

Com as alterações promovidas pela Lei 8.540/1992, a Lei 8.212/1991 passou a prever, em seu art. 30, inciso IV, que "o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento".

Ao contrário do que sustenta a recorrida, essa previsão do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 refere-se à sub-rogação apenas nas obrigações estabelecidas no art. 25 da mesma norma, cujo teor é o seguinte:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Tais contribuições são distintas daquela que atualmente a Lei 9.528/1997 destina ao Senar.

Como se vê, no período controvertido não existia amparo legal para se atribuir à recorrente a condição de substituta tributária da contribuição destinada ao Senar.

Essa conclusão é reforçada pelo fato de a sub-rogação do adquirente, consignatário ou cooperativa nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial relativas o Senar ter sido expressamente estabelecida na Lei 13.606/2018, mediante a introdução de preceito, na Lei 9.528/1997, que praticamente reproduz as disposições do Decreto 566/1992 (Regulamento do Senar).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quer dizer, o que hoje estabelece a Lei 13.606/2018 antes esteve previsto apenas em norma infralegal.

O artigo 121, parágrafo único, II, e o artigo 128 do CTN condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição destinada ao Senar no período controvertido.**

Fica invertido o ônus sucumbencial fixado no acórdão recorrido.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0282708-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.986 / AL

Números Origem: 00055735020104058000 55735020104058000

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHIO
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) -
AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADO : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - AL006941
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0282708-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.986 / AL

Números Origem: 00055735020104058000 55735020104058000

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHIO
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) -
AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADO : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - AL006941
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0282708-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.986 / AL

Números Origem: 00055735020104058000 55735020104058000

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHOS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) -
AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
JULIANA ENDRIS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADO : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - AL006941
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0282708-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.986 / AL**

Números Origem: 00055735020104058000 55735020104058000

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHOS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S) -
AL002679B
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182
JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL006941
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADO : ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - AL006941
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.